



**PROCESSO N.º:** 21.619-4/2018  
**ASSUNTO:** RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
**INTERESSADO:** PERCIVAL SANTOS MUNIZ  
Ex-Prefeito Municipal  
**ADVOGADOS:** FABRÍCIO MIGUEL CORRÊA - OAB/MT 9.762  
LUCIANA CASTREQUINI TERNERO - OAB/MT 8.379  
**RELATOR:** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Percival Santos Muniz, ex-Prefeito do Município de Rondonópolis, por meio de seus advogados, em face do **Julgamento Singular 1.210/LCP/2018**, que julgou parcialmente procedente esta Representação de Natureza Interna.

A decisão embargada aplicou ao Recorrente multa no valor equivalente a 144,4 UPF's/MT, em face da inadimplência/atraso no envio de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, via Sistema APLIC, durante o período de 01/01/2016 à 31/12/2016.

O Recorrente alegou, em síntese, que a decisão atacada é omissa, pois deixou de analisar parte das teses arguidas na manifestação de defesa, sendo elas relevantes e determinantes para afastar a sua responsabilidade em relação a irregularidade imputada.

Desse modo, pleiteia o conhecimento e o acolhimento dos declaratórios, para suprir o vício apontado, empregando ao modelo recursal efeito infringente, a fim de que seja reformado o Julgamento Singular 1.210/LCP/2018.

É o relato do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), são pressupostos de





admissibilidade dos Embargos de Declaração: o cabimento, a tempestividade, a legitimidade, o interesse recursal e que a tese seja deduzida com clareza. A ausência de quaisquer desses requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte Embargante.

Os presentes Embargos de Declaração **são cabíveis**, porquanto opostos em face de decisão supostamente proferida de forma incompleta por parte deste Relator, atendendo aos termos do artigo 69 da LOTCE/MT e do inciso III, do artigo 270, do RITCE/MT.

Infere-se dos autos que os declaratórios são **tempestivos**, uma vez que a decisão embargada (Julgamento Singular 1.210/LCP/2018) foi divulgado no Diário Oficial de Contas em 18/12/2018 - Edição n.º 1507, sendo considerada como data de publicação o dia **19/12/2018**, e o Recurso de Embargos de Declaração foi protocolado em **21/01/2019**, portanto dentro do prazo legal de 15 dias, estabelecido pelo § 4º do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c § 3º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Também constato que o Recorrente é **legitimado** e possui **interesse** recursal, pois figura como parte neste processo, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 269/2007 e § 2º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Ademais, observo que as pretensões recursais foram **deduzidas com clareza**, preenchendo, assim, as diretrizes do artigo 66 da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Diante do exposto, **conheço** dos Embargos de Declaração e os recebo no **efeito suspensivo**, conforme estabelecem o § 1º, do artigo 69, da Lei Complementar n.º 269/2007 e o inciso III, do artigo 272, da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Tendo em vista que a matéria de mérito deste recurso é de natureza eminentemente jurídica, fica dispensada a intervenção de uma das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal, modo pelo qual **determino** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 04 de fevereiro de 2019

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**  
Conselheiro Interino  
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

